



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3055601 - RJ (2025/0361559-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANDRE LUIZ COSTA DE FIGUEIREDO - RJ103583
DANIEL MARINHO DE OLIVEIRA - RJ113745
VICTOR SOARES DA SILVA CEREJA - RJ168314
ÉSIO COSTA JÚNIOR - RJ059121
AGRAVADO : COMPAGNIE MARITIME MONEGASQUE INTERNATIONAL II
S.A.R.L.
AGRAVADO : INTERNACIONAL MARITIMA LTDA
ADVOGADOS : CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - RJ067677
GODOFREDO MENDES VIANNA - RJ073562

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONTRATUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ÔNUS DA PROVA E DISSÍDIO SOBRE QUARENTENA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. BOA-FÉ OBJETIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF (ANALOGIA). AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação indenizatória, na qual se discutiu inoperância de embarcação e pagamento de diárias.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação dos arts. 373, II, e 434 do CPC por inversão do ônus da prova; (ii) houve violação do art. 422 do CC/2002 sobre boa-fé objetiva; (iii) há divergência jurisprudencial quanto ao cumprimento integral de quarentena mesmo após teste negativo.

3. A tese sobre inversão do ônus da prova e o dissídio sobre a quarentena demandam reexame de fatos e provas, pois o acórdão fixou premissas fáticas sobre autorização da autoridade sanitária, ausência de impedimento operacional e insuficiência dos documentos apresentados pela ré, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

4. A boa-fé objetiva, à luz do art. 422 do CC/2002, não foi objeto de debate e decisão na origem, o que impede o conhecimento do ponto no especial, por ausência de prequestionamento (Súmula 282/STF, por

analogia).

5. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3055601 - RJ(2025/0361559-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANDRE LUIZ COSTA DE FIGUEIREDO - RJ103583
DANIEL MARINHO DE OLIVEIRA - RJ113745
VICTOR SOARES DA SILVA CEREJA - RJ168314
ÉSIO COSTA JÚNIOR - RJ059121
AGRAVADO : COMPAGNIE MARITIME MONEGASQUE INTERNATIONAL II S.
A.R.L.
AGRAVADO : INTERNACIONAL MARITIMA LTDA
ADVOGADOS : CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - RJ067677
GODOFREDO MENDES VIANNA - RJ073562

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONTRATUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ÔNUS DA PROVA E DISSÍDIO SOBRE QUARENTENA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. BOA-FÉ OBJETIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF (ANALOGIA). AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação indenizatória, na qual se discutiu inoperância de embarcação e pagamento de diárias.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação dos arts. 373, II, e 434 do CPC por inversão do ônus da prova; (ii) houve violação do art. 422 do CC/2002 sobre boa-fé objetiva; (iii) há divergência jurisprudencial quanto ao cumprimento integral de quarentena mesmo após teste negativo.

3. A tese sobre inversão do ônus da prova e o dissídio sobre a quarentena demandam reexame de fatos e provas, pois o acórdão fixou premissas fáticas sobre autorização da autoridade sanitária, ausência de impedimento operacional e insuficiência dos documentos apresentados pela ré, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

4. A boa-fé objetiva, à luz do art. 422 do CC/2002, não foi objeto de debate e decisão na origem, o que impede o conhecimento do ponto

no especial, por ausência de prequestionamento(Súmula 282/STF, por analogia).

5. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS (PETROBRAS) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo, por sua vez, com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE DECLAROU INDEVIDA A INOPERÂNCIA APLICADA PELA APELANTE ÀS APELADAS NO PERÍODO ENTRE OS DIAS 29 DE MAIO E 10 DE JUNHO DE 2020 E DETERMINOU O PAGAMENTO DAS TAXAS DIÁRIAS DO PERÍODO EM REFERÊNCIA. DESCUMPRIMENTO POR PARTE DA RÉ DE CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. INSURGÊNCIA DA RÉ PLEITEANDO A IMRPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELA RÉ DOS MOTIVOS QUE LEVARAM AO APONTAMENTO DE INOPERÂNCIA DAS AUTORAS. ARTIGO 373, II, DO CPC. COMPROVAÇÃO PELAS AUTORAS DE AUTORIZAÇÃO DA ANVISA PARA EMBARQUE DE TRIPULAÇÃO, AFIRMANDO NÃO EXISTIR QUALQUER IMPEDIMENTO ÀS OPERAÇÕES E À DESATRACAÇÃO. SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
(e-STJ, fls. 846/847)

Os embargos de declaração da PETROBRAS foram parcialmente acolhidos para aplicar a taxa SELIC aos juros de mora, mantendo-se a correção monetária pelos índices da CGJ/RJ (e-STJ, fls. 958-973). Posteriormente, os embargos de declaração das recorridas foram parcialmente acolhidos apenas para aperfeiçoar a fundamentação quanto à SELIC, sem alteração do índice adotado (e-STJ, fls. 1.022-1.043).

Nas razões do agravo, PETROBRAS apontou **(1)** afastamento dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, sustentando que seu recurso especial trata de correta aplicação da lei, sem reexame de fatos e cláusulas; **(2)** que a decisão de inadmissibilidade foi equivocada ao prejudicar a alínea c; **(3)** violação dos arts. 272, §§ 2º e 5º, e 280 do CPC; **(4)** tese sobre ônus da prova (art. 373 do CPC) e boa-fé objetiva (art. 422 do CC); e **(5)** existência de dissídio jurisprudencial.

Houve apresentação de contraminuta (e-STJ, fls. 1.276-1.289).

É o relatório.

VOTO

Agravo em recurso especial cabível, pois interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Do recurso especial

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III, da CF, PETROBRAS alegou **(1)** violação dos arts. 373, II, e 434 do CPC, por inversão indevida do ônus da prova; **(2)** violação do art. 422 do CC/2002, porque o acórdão recorrido desconsiderou sua boa-fé objetiva na exigência de protocolos sanitários; e, **(3)** divergência jurisprudencial sobre o cumprimento integral de quarentena mesmo após teste negativo.

(1) Do revolvimento do arcabouço fático-probatório

Sobre a alegada violação dos arts. 373, II, e 434 do CPC – inversão do ônus da prova –, bem como a divergência jurisprudencial sobre cumprimento integral de quarentena mesmo após teste negativo, o Tribunal local decidiu baseado nas circunstâncias fáticas delineadas nos autos, nos seguintes termos:

A ré, por sua vez, não apresenta qualquer documentação que refute os fatos narrados pela parte autora, na forma do artigo 373, II, do CPC, acostando, tão somente, o email de index 79329105, enviado por um funcionário seu, que, conforme bem destacado na r. sentença apelada, vai de encontro ao documento de indexador 73265469, uma vez que o referido funcionário afirma equivocadamente que a autorização por parte da Anvisa não contemplaria Larry Cogollo, pois esse teria sido contratado após a liberação da embarcação.

Ademais, observo que a ré não logrou êxito em comprovar que o novo comandante, Larry Cogollo, estava inequivocamente negativado para Covid-19 quando embarcou na CMM Purity, e cumprindo quarentena, acostando o documento de indexador 79330696, que indica que o comandante estava negativado em 30/05/2020, com data de coleta 25/05/2020.

Em contrapartida, as autoras comprovam que observaram todos os protocolos sanitários necessários indicados pela ANVISA, enviando, inclusive, planilha de monitoramento dos tripulantes, e solicitando, em seguida, o restabelecimento das operações (indexador 73265468).

A ré também não comprova que a própria ANVISA determinou o isolamento monitorado do novo comandante por 14 dias, argumento que contraria a própria liberação da ANVISA, veiculada por meio da Notificação 369-2020 (indexador 73265469).

Dessa forma, não tendo a ré comprovado a impossibilidade de operação da embarcação das autoras no período entre os dias 29 de maio e 10 de junho de 2020, não há razão para a ré manter a

inoperância das autoras, sendo indevida a sua recusa em proceder com o pagamento das taxas diárias (e-STJ, fls. 860/861 - sem destaques no original).

Observa-se que o v. acórdão fixou premissas fáticas claras: (i) as autoras comprovaram comunicação à Anvisa, observância dos protocolos, autorização de embarque e inexistência de impedimento às operações; (ii) a ré não apresentou documentação idônea para refutar tais fatos, limitando-se a e-mails internos; (iii) não se comprovou determinação da Anvisa de isolamento por 14 dias do novo comandante, em contradição com a Notificação 369/2020 que liberou a embarcação (e-STJ, fls. 859-861).

Reverter o julgado para afirmar “inversão” do ônus probatório exigiria reavaliar a suficiência e a força persuasiva dos documentos oficiais da Anvisa, cotejar comunicações internas da Petrobras e, em última instância, alterar a moldura fática assentada, providências incompatíveis com a via especial.

Ademais, acerca da divergência jurisprudencial, ao sustentar a necessidade de quarentena integral como razão para a inoperância, a recorrente pretende revalorar documentos administrativos, comunicações internas e a própria Notificação 369/2020, alterando a moldura fática assentada pelo colegiado. Além disso, o precedente paradigma citado trata de contexto distinto (influenza B, decretação de quarentena e impedimento de desembarque), sem identidade fática com a autorização expressa de operação pela ANVISA verificada nestes autos, o que realça que o confronto exigiria reexame de fatos e provas para demonstrar similitude e, então, afirmar a tese divergente.

Dessa forma, conforme se nota, a Corte local decidiu a controvérsia com amparo no contexto fático-probatório da causa, de modo que a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame dos fatos e provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE DOS REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 1.026 § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTETÓRIO.

[...]

2. O debate sobre a regularidade formal do título executivo, bem como sobre a correta distribuição do ônus da prova, quando vinculados à análise das circunstâncias específicas da lide, configura matéria de fato insuscetível de revisão pelo STJ, por incidir, diretamente, a vedação da Súmula 7.

[...]

(REsp n. 2.204.648/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. NULIDADE POR FALECIMENTO DA PARTE, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, ÔNUS DA PROVA E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

[...]

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ: a revisão da conclusão quanto à suficiência da perícia indireta e à distribuição do ônus da prova demandaria reexame de provas.

[...]

10 . Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.647.745/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026)

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CUSTÓDIA DE CRIPTOATIVOS. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. A análise das excludentes de responsabilidade e da ruptura do nexo causal, bem como da distribuição do ônus da prova, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

[...]

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.528.375/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026)

Inviável, portanto, o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

(2) Da ausência de prequestionamento.

Da leitura do aresto recorrido, observa-se a alegada violação do art. 422 do CC/2002 sobre a boa-fé objetiva não foi apreciada, e **tampouco foram opostos embargos de declaração quanto a esses pontos.**

Saliento que o v. acórdão recorrido enfrentou a controvérsia sob enfoque fático-probatório (autorização da ANVISA, disponibilidade da embarcação e ausência de comprovação de impedimento), sem tratar da boa-fé objetiva ou do art. 422 do CC/2002 (e-STJ, fls. 859-861).

Nos embargos de declaração da PETROBRAS, a discussão centrou-se em (i) pretensão omissão sobre documento interno; e (ii) fixação da taxa SELIC, com rejeição do ponto probatório por demandar revolvimento de fatos, sem qualquer exame do art. 422 do CC (e-STJ, fls. 958-960).

Nos subsequentes embargos das autoras, a integração concentrou-se na fundamentação sobre a SELIC, também sem abordagem da boa-fé objetiva (e-STJ, fls. 1.022/1.024).

Desse modo, não houve, portanto, o indispensável debate prévio, condição sem a qual fica obstaculizada a via de acesso ao apelo excepcional.

Aplica-se, assim, a Súmula n. 282 do STF, por analogia, *in verbis*: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.

1. [...].

2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, do dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.578.006/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 9/3/2020, DJe 13/3/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA INDEVIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. VALOR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL DE DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. COBERTURA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. [...].

4. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.811.358/PA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. em 10/3/2020, DJe 17/3/2020)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% os honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor da PETROBRAS, limitados a 20%, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.055.601 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0361559-0

Número de Origem:

09109633420238190001 202524509662 8163110745080 9109633420238190001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADOS : ÉSIO COSTA JÚNIOR - RJ059121

ANDRE LUIZ COSTA DE FIGUEIREDO - RJ103583

VICTOR SOARES DA SILVA CEREJA - RJ168314

DANIEL MARINHO DE OLIVEIRA - RJ113745

AGRAVADO : COMPAGNIE MARITIME MONEGASQUE INTERNATIONAL II
S.A.R.L.

AGRAVADO : INTERNACIONAL MARITIMA LTDA

ADVOGADOS : GODOFREDO MENDES VIANNA - RJ073562

CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - RJ067677

ASSUNTO : DIREITO MARÍTIMO - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - ALUGUEL DE
EMBARCAÇÕES (FRETAMENTO E CARTA PARTIDA)

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026